



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000234209**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006374-28.2018.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada TEREZA LEIDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 12 de março de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1006374-28.2018.8.26.0408**

**Processo originário nº 1006374-28.2018.8.26.0408<sup>1</sup>**

**Apelante: Município de Ourinhos**

**Apelado: Tereza Leide**

**Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos**

**Voto nº 10359**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução fiscal referente a tarifa de água e esgoto ajuizada contra pessoa falecida antes da propositura do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível modificar o sujeito passivo da execução fiscal quando a ação é proposta contra pessoa já falecida.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento da executada em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção.

4. Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a modificação do sujeito passivo da execução.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais devido à ausência de fixação em Primeira Instância.

## **VISTOS.**

Trata-se de apelação proposta por **Município de Ourinhos** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2013, julgou extinta sem resolução do mérito a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil, sem imposição de verba honorária.

Em suas razões recursais, esclareceu que a autarquia Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos foi extinta através da Lei Complementar nº 1.1185/2024, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.877/2024. Dessa forma, deve ocorrer a sucessão processual, substituindo a antiga exequente pela administração direta, ou seja, o Município de Ourinhos. Alegou o apelante que não há razão para o reconhecimento da ilegitimidade fundamentada na sentença recorrida, uma vez que é admissível o aditamento da petição inicial e da CDA para regularizar o polo passivo para constar o espólio ou sucessores. Afirmou que há precedente no STJ autorizando expressamente a emenda da inicial para constar os herdeiros do devedor na hipótese de falecimento do executado antes da distribuição do feito. Desse modo, requereu o conhecimento do recurso e o seu posterior provimento, para reformar a sentença recorrida.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

#### **RELATADO.**

#### **PASSO AO VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em outubro de 2018 pela **Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos**, para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2013.

De início, foi esclarecido pelo apelante que a autarquia Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos foi extinta através da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 1.1185/2024, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.877/2024. Dessa forma, ocorreu a sucessão processual, substituindo a antiga exequente pela administração direta, ou seja, o Município de Ourinhos (fl. 82).

O mandado de citação retornou com a informação de que a executada era falecida (fl. 15). Assim, a exequente peticionou no processo e pleiteou a citação na pessoa do espólio ou do herdeiro (fls. 21/22).

Considerando-se que a executada **faleceu no ano de 2014**, ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que a sentença de Primeiro Grau deve ser mantida, pelas razões que passo a expor.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se):*

"Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)**". 2. **De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da

*rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O acórdão recorrido consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. **Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos).** 6. Sendo assim, entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do*

*sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509-68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca prova documental. No caso, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência***

**sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.** 7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação.** **3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos.** 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento da executada, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa, não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).*

Por consequência, no caso concreto, é vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio da executada, ensejando a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017, 2019 e 2020 - Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 – **Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ** – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível*

1505984-29.2021.8.26.0106; Relator: **Rezende Silveira**;  
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de  
Caieiras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do  
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2008  
– Ilegitimidade passiva – Cerceamento de defesa –  
Inocorrência – **Falecimento do executado antes do  
ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA –  
Súmula 392 do STJ – Extinção do feito** - Recurso  
desprovido (TJSP; Apelação Cível  
9000499-37.2009.8.26.0090; Relator: **Octavio Machado  
de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;  
Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções  
Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data  
de Registro: 31/07/2024);*

*EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão  
do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da  
parte exequente. Descabimento. **Falecimento do devedor  
antes da constituição do crédito tributário. Alteração  
do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da  
substituição da CDA. A alteração do devedor equivale,  
no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.**  
**Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida.**  
Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível  
1504536-52.2023.8.26.0073; Relator: **Walter Barone**;  
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de  
Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento:  
31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);*

*Apelação. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água e*

*de coleta de esgoto. Exercícios de 2013 a 2015. Reconhecimento de ilegitimidade passiva. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. **Falecimento do executado em 2005, antes da prestação dos serviços. Pedido de substituição da certidão de dívida ativa para nela figurarem seus sucessores. Inadmissibilidade. Inexistência de simples erro passível de correção.***

*Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1502748-17.2020.8.26.0070; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - **CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento da execução - Nulidade - Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal - Súmula nº 392 do STJ - Execução fiscal que deve ser extinta - RECURSO DESPROVIDO, com observação** (TJSP; Agravo de Instrumento 2169925-91.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022).*

Acresça-se que a atualização de cadastro constitui obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar a ilegitimidade da executada. Cabe ao Município diligenciar antes de ingressar com a demanda.

Por fim, não havendo condenação da Municipalidade em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, conforme prevê o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**

**Voto nº 48.998**

**Apelação Cível nº 1006374-28.2018.8.26.0408**

**Comarca: Ourinhos**

**Apelante: Município de Ourinhos**

**Apelado: Tereza Leide**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**

---

<sup>2</sup> Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante          | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|----------------------------|-------------|
| 1           | 12        | Acórdãos Eletrônicos | ADRIANA BORGES DE CARVALHO | 29D5A2AE    |
| 13          | 13        | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI      | 2A0DED62    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006374-28.2018.8.26.0408 e o código de confirmação da tabela acima.